ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "Institui "9º Campeonato Municipal de Laço", autoriza gastos com a Semana Farroupilha, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para instituir "9º Campeonato Municipal de Laço", autoriza gastos com a Semana Farroupilha, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo dar a instituição do "9º CAMPEONATO MUNICIPAL DE LAÇO", bem como das atividades referentes a Semana Farroupilha, é o incentivo à cultura tradicionalista Riograndense em nosso Município, e assim sendo, a realização desse evento de tiro de laço torna-se a recriação em forma de esporte de uma das atividades vinculadas à vida do campo e a história do gaúcho.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local e da competência legislativa municipal, especialmente por tratar de atividade cultural, esportiva e tradicionalista desenvolvida no âmbito do Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o art. 23, V,

estabelece competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Igualmente, o art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo sentido, o art. 217 da Constituição estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Assim, sob o ponto de vista material, mostra-se juridicamente possível a atuação municipal voltada ao incentivo de manifestações culturais e esportivas de caráter tradicionalista.

A própria legislação federal reconhece as provas de laço como manifestação cultural nacional e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme a Lei Federal nº 13.364/2016, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.873/2019.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 15.244/2018 reconhece a Prova de Laço como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio Grande do Sul e como atividade desportiva, fundamento expressamente utilizado na exposição de motivos do projeto.

Portanto, a finalidade pública declarada no projeto encontra respaldo constitucional e legal.

2. DA INSTITUIÇÃO DO “9º CAMPEONATO MUNICIPAL DE LAÇO”

O art. 1º do projeto institui o “9º Campeonato Municipal de Laço”, restringindo a participação a laçadores exclusivamente vinculados ao Município de Barracão.

A criação de evento cultural e esportivo dessa natureza encontra amparo na competência municipal para promoção da cultura, do esporte e do lazer, desde que

observados os princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A restrição de participação a pessoas vinculadas ao Município, por si só, não constitui óbice jurídico, considerando que se trata de campeonato municipal, destinado ao incentivo e valorização da prática tradicional local.

Todavia, recomenda-se que o regulamento do campeonato estabeleça critérios objetivos para definir o que se entende por "vinculados com o Município de Barracão", evitando-se subjetividade e tratamento desigual entre potenciais participantes.

3. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM O CTG RINCÃO DOS BERGAMOS

O art. 2º autoriza o Município a celebrar termo de fomento com o CTG Rincão dos Bergamos, no valor de até R$ 45.000,00.

A matéria é disciplinada pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

O art. 17 da referida lei estabelece que o termo de fomento deve ser utilizado para formalizar parcerias decorrentes de propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros.

A utilização do termo de fomento, portanto, mostra-se juridicamente adequada, desde que o projeto a ser executado esteja formalizado em plano de trabalho e sejam observados os demais requisitos da Lei nº 13.019/2014.

O plano de trabalho deverá conter, entre outros elementos, a descrição da realidade objeto da parceria, metas, atividades, previsão de receitas e despesas, forma de execução e parâmetros para aferição do cumprimento das metas, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

Também deverão ser observados os requisitos previstos no art. 35 da Lei nº 13.019/2014, dentre eles a existência de prévia dotação orçamentária, aprovação do plano de trabalho, manifestação do órgão técnico e emissão de parecer jurídico.

3.1 – DA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO CTG RINCÃO DOS BERGAMOS

O projeto não apenas autoriza a celebração da parceria, mas identifica expressamente a entidade beneficiária.

Essa circunstância é juridicamente relevante.

O art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014 prevê hipótese de inexigibilidade de chamamento público quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária.

Assim, a identificação nominal do CTG Rincão dos Bergamos no próprio projeto de lei permite, em tese, o enquadramento da parceria na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014.

Entretanto, isso não significa que a simples aprovação da lei dispense automaticamente os demais procedimentos administrativos.

A Administração deverá instruir o processo com a justificativa da inexigibilidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, além de verificar o atendimento dos requisitos legais pela entidade beneficiária.

A Lei nº 13.019/2014 determina que a ausência de chamamento público, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, seja justificada pelo administrador público, sendo necessária a publicação do extrato da justificativa, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria.

Portanto, recomenda-se que o Poder Executivo, quando da celebração do termo de fomento, formalize processo administrativo próprio, contendo, no mínimo: plano de trabalho; demonstração do interesse público; comprovação da capacidade

técnica e operacional da entidade; documentação de regularidade jurídica, fiscal e demais documentos exigidos pela legislação; manifestação do órgão técnico; parecer jurídico; justificativa da inexigibilidade do chamamento público; publicação da justificativa e do extrato da parceria; posterior fiscalização e prestação de contas.

3.2 – DO VALOR DE R$ 45.000,00 E DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 2º fixa o limite de até R$ 45.000,00 para o termo de fomento.

É importante destacar que a autorização legislativa para celebração da parceria não substitui a necessidade de existência de dotação orçamentária suficiente.

O art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014 exige expressamente a indicação da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Dessa forma, deverá o Poder Executivo demonstrar, antes da formalização do termo de fomento, que existe dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa de até R$ 45.000,00.

Caso inexista dotação suficiente, deverá ser promovida a correspondente adequação orçamentária mediante o instrumento juridicamente apropriado.

3.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA DESPESAS COM A SEMANA FARROUPILHA

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a realizar despesas de até R$ 30.000,00 com a Semana Farroupilha.

A despesa possui finalidade compatível com as competências municipais relacionadas à promoção cultural, esportiva e tradicionalista, não havendo, em princípio, impedimento jurídico quanto ao seu objeto.

Todavia, a execução da despesa deverá observar a legislação financeira, orçamentária e de contratação pública.

Se houver contratação de empresas ou prestadores de serviços, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a natureza e o valor da contratação.

Caso haja contratação direta, deverão estar presentes os pressupostos legais da dispensa ou inexigibilidade, com a devida instrução do processo administrativo.

4. DA IRREGULARIDADE TÉCNICA DOS ARTS. 4º E 6º – CRÉDITO ESPECIAL E TRANSPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Aqui reside o principal ponto de ressalva jurídica do projeto.

O art. 4º dispõe:

> "Fica autorizada abertura de crédito especial no valor de R$ 30.000,00 (...) através de decreto por transposição de dotações orçamentárias."

O art. 6º, por sua vez, estabelece:

> "Para atendimento das despesas da presente lei fica autorizada a abertura de crédito adicional (...) a ser efetivado através do Decreto do Executivo e por transposição de dotações orçamentárias..."

Há, nesses dispositivos, confusão entre institutos orçamentários distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 167, V, estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o inciso VI do mesmo artigo veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, distingue os créditos adicionais, sendo: crédito suplementar: destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente; crédito especial: destinado a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica.

Essa distinção decorre do art. 41 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, não se pode simplesmente denominar a operação de "crédito especial" e determinar que sua abertura ocorra "por transposição", pois são mecanismos orçamentários juridicamente distintos.

Se a despesa já possui dotação específica e o problema é insuficiência de saldo, o instrumento adequado será, em princípio, crédito suplementar, observadas a autorização legislativa e as regras da legislação orçamentária.

Se a despesa não possui dotação específica, será necessário crédito especial, cuja abertura depende de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes.

Se, diversamente, pretende-se apenas deslocar recursos entre categorias de programação, estar-se-á diante de hipótese de transposição/remanejamento/transferência, devendo ser observada a autorização legislativa prevista no art. 167, VI, da Constituição.

A abertura de créditos suplementares ou especiais depende, ainda, da existência de recursos disponíveis, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que admite, entre outras fontes, superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações.

Recomenda-se, portanto, a correção dos arts. 4º e 6º antes da aprovação definitiva do projeto, especificando-se precisamente qual alteração orçamentária será realizada.

5. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º E O ART. 5º

Há outro aspecto que merece correção.

O art. 5º informa que as despesas da Semana Farroupilha correrão por conta da seguinte dotação:

0504 – Educação, Cultura, Desporto e Lazer

2057 – Manutenção das Atividades Culturais

3390.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Se efetivamente existe dotação orçamentária específica para suportar a despesa de R$ 30.000,00, não haveria necessidade de abertura de crédito especial para essa mesma despesa.

Por outro lado, se a dotação existente não possui saldo suficiente ou se a ação/dotação não contempla a despesa pretendida, deverá ser indicado o instrumento adequado de alteração orçamentária.

Assim, o Poder Executivo deverá esclarecer se:

a) já existe dotação suficiente para suportar os R$ 30.000,00; ou

b) será necessária abertura de crédito suplementar; ou

c) será necessária abertura de crédito especial.

Essa definição deve constar de forma clara do texto legal e da documentação orçamentária que acompanha o projeto.

6. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA DOTAÇÃO REFERENTE AOS R$ 45.000,00

O projeto identifica expressamente a dotação destinada às despesas da Semana Farroupilha, no valor de R$ 30.000,00, mas não apresenta, no texto

fornecido, a correspondente dotação orçamentária destinada ao termo de fomento de até R$ 45.000,00 ao CTG Rincão dos Bergamos.

Essa omissão deve ser sanada no processo legislativo ou, ao menos, demonstrada por documentação orçamentária idônea.

A exigência é especialmente relevante porque o art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014 condiciona a celebração da parceria à existência de prévia dotação orçamentária.

Portanto, não é juridicamente recomendável que a Administração celebre o termo de fomento de R$ 45.000,00 sem prévia demonstração da correspondente cobertura orçamentária.

7. DO ART. 6º E DA REFERÊNCIA AO "PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO PRIMEIRO"

O art. 6º dispõe que o crédito adicional corresponderá ao valor previsto no "parágrafo único do artigo primeiro".

Ocorre que o art. 1º do projeto não possui parágrafo único.

Trata-se de evidente erro material de redação legislativa.

É justamente a existência de encargos e da possibilidade de reversão que preserva o vínculo entre o benefício patrimonial concedido e a finalidade pública pretendida.

8. DO ART. 7º – REFERÊNCIA EQUIVOCADA AO EXERCÍCIO DE 2025

O art. 7º estabelece:

> "As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes no exercício de 2025."

O projeto, entretanto, é datado de 13 de agosto de 2026 e disciplina despesas a serem executadas no exercício de 2026.

Há, portanto, evidente inconsistência temporal.

Deverá ser verificada a compatibilidade do projeto com:

o PPA vigente;

a LDO vigente para 2026; e

a LOA de 2026.

A redação do art. 7º deve ser corrigida para fazer referência aos instrumentos de planejamento efetivamente vigentes no exercício de 2026.

Não se recomenda a manutenção da expressão “exercício de 2025”.

9. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A concessão de recursos públicos a entidade privada deve observar também o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

No caso analisado, há autorização legislativa específica, mediante o próprio projeto de lei, o que atende, em princípio, à exigência legal.

Entretanto, permanecem necessárias a demonstração da previsão orçamentária, a observância da LDO e a correta formalização da parceria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 37, de 13 de agosto de 2026, porquanto seu objeto** – incentivo à

cultura tradicionalista e à prática desportiva do tiro de laço, bem como a realização da Semana Farroupilha – encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação federal e estadual pertinente.

A celebração de termo de fomento com o CTG Rincão dos Bergamos também se mostra juridicamente possível, inclusive porque a identificação expressa da entidade beneficiária em lei pode enquadrar a parceria na hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, II, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Todavia, o parecer é **favorável com ressalvas**, recomendando-se a correção do projeto antes de sua aprovação definitiva, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. Corrigir os arts. 4º e 6º, distinguindo adequadamente crédito suplementar, crédito especial e transposição/remanejamento/transferência de recursos, em conformidade com os arts. 41 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V e VI, da Constituição Federal;

2. Esclarecer e indicar a fonte dos recursos que suportarão a abertura de eventual crédito adicional, conforme exige o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

3. Demonstrar a existência de dotação orçamentária suficiente para o termo de fomento de até R$ 45.000,00, nos termos do art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014;

4. Corrigir a referência constante do art. 6º ao inexistente “parágrafo único do artigo primeiro”;

5. Corrigir o art. 7º, substituindo a referência ao exercício de 2025 pela referência correta aos instrumentos de planejamento vigentes para o exercício de 2026;

6. Verificar a compatibilidade entre o art. 3º, o art. 4º e a dotação indicada no art. 5º, esclarecendo se os R$ 30.000,00 da Semana Farroupilha já possuem cobertura orçamentária ou se será necessária a abertura de crédito adicional;

Sanadas as inconsistências acima, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação do projeto de lei, ressalvada a análise de mérito político-administrativo, que compete exclusivamente aos agentes políticos legitimados.

É o parecer.

Barracão-RS, 24 de agosto de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.24 14:34:51 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico